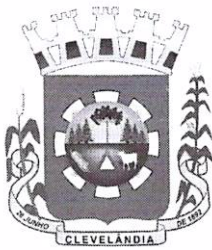


*Alcides M. Lommi*  
Voto



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

### PROJETO DE LEI N. 001/ 2026-L

Cria os cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Assessor da Presidência e Assessor Parlamentar, no quadro de cargos e vagas da Câmara Municipal de Clevelândia

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n.os 2.713/2019 e 2.714/2019, a fim de criar os cargos de Assessor Jurídico, Assessor Parlamentar e Assessor da Presidência, na Câmara Municipal de Clevelândia.

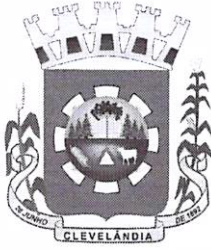
Art. 2º Acrescenta-se os cargos de Assessor Jurídico, Assessor da Presidência e Assessor Parlamentar à tabela de “Cargos de Provimento em Comissão” no Anexo I da Lei n. 2.713, de 20 de dezembro de 2019, de acordo com a tabela descritiva abaixo:

Número de Vagas	Cargo	Nível	Carga horária	Vencimento básico inicial
1	Assessor Jurídico	Superior	20	R\$ 6.332,12
1	Assessor da Presidência	Médio	20	R\$ 3.480,50
1	Assessor Parlamentar	Médio	20	R\$ 3.166,06

Parágrafo Único. Os valores são referentes ao mês de novembro de 2019, atualizando-se nos mesmos parâmetros dos demais cargos da tabela.

Art. 3º Acrescenta-se os cargos de Assessor Jurídico, Assessor da Presidência e Assessor Parlamentar no Anexo IV da Lei n. 2.714, de 20 de dezembro de 2019, de acordo com a tabela descritiva abaixo:

Cargos	Vagas	Vencimento básico inicial
Assessor Jurídico	1	R\$ 6.332,12
Assessor da Presidência	1	R\$ 3.480,50
Assessor Parlamentar	1	R\$ 3.166,06



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro


85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Projeto de Lei n. 01 / 2026-L

fl. 2

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Clevelândia – Paraná, 13 de fevereiro de 2026.

  
**Manoel A. Gollub Inocência** – Manos Beer  
Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Projeto de Lei n. 01 / 2026-L

fl. 3

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar as Leis Municipais n. 2.713/2019 e 2.714/2019, para criar e incluir no quadro de cargos em comissão da Câmara Municipal de Clevelândia os cargos de Assessor Jurídico, Assessor Parlamentar e Assessor da Presidência, todos de nível superior, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e vencimento básico inicial fixado conforme os parâmetros já adotados na estrutura vigente.

A proposição se justifica pela necessidade de fortalecimento da capacidade administrativa, legislativa e institucional do Poder Legislativo Municipal, diante do aumento e da complexidade das demandas atuais relacionadas à produção normativa, à tramitação de proposições, ao atendimento às exigências dos órgãos de controle, à transparência pública e à adequada condução dos processos internos.

Nesse contexto, a criação dos cargos atende a uma demanda objetiva de organização funcional, permitindo que atividades essenciais sejam desempenhadas com maior eficiência, celeridade e segurança, evitando improvisações e sobrecarga de setores já existentes.

Assessor Jurídico: a atuação jurídica especializada é indispensável para conferir maior segurança técnica às proposições legislativas, pareceres, minutas, análises de constitucionalidade e legalidade, bem como às rotinas administrativas da Câmara. Tal apoio contribui para prevenir vícios formais, reduzir riscos de questionamentos e assegurar conformidade com a legislação e com as orientações dos órgãos de fiscalização.

Assessor da Presidência: a Presidência demanda apoio específico para o exercício de suas atribuições administrativas e institucionais, incluindo



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Projeto de Lei n. 01 / 2026-L

fl. 4

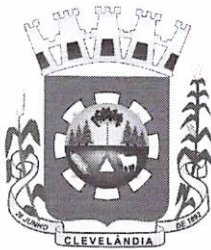
organização de agenda, encaminhamentos internos, coordenação de fluxos de documentos e suporte às ações de direção do Legislativo, reforçando a governança e a padronização de procedimentos.

Assessor Parlamentar: o processo legislativo exige suporte contínuo na organização e acompanhamento das matérias, elaboração de minutas, pesquisas legislativas, preparação de informações e apoio às comissões e vereadores, promovendo maior qualidade técnica e organização dos trabalhos legislativos, além de auxiliar na interlocução institucional e na rotina das sessões.

Ressalta-se que os cargos propostos são de provimento em comissão, voltados a atribuições que exigem relação de confiança, assessoramento direto e atuação estratégica junto à Presidência e às atividades parlamentares, alinhando-se à natureza das funções a serem desempenhadas no âmbito do Legislativo.

Quanto ao aspecto financeiro, o Projeto estabelece vencimento básico inicial com referência ao mês de novembro de 2019, prevendo sua atualização nos mesmos parâmetros dos demais cargos da tabela, preservando isonomia interna e coerência remuneratória, sem inovação aleatória de critérios. Além disso, a criação de apenas três vagas (uma para cada cargo) revela medida pontual e proporcional, com impacto controlado e voltada a ganhos de eficiência e melhoria da prestação do serviço público legislativo.

Além disso, é importante lembrar que o cargo de Assessor Jurídico já existia nas Leis supracitadas, mas adveio a extinção do cargo em razão do procedimento n. MPPR-0046.21.173635-3, promovido pelo Ministério Público, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Projeto de Lei n. 01 / 2026-L

fl. 5

Jurídicos, na qual o órgão entendeu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais em questão.

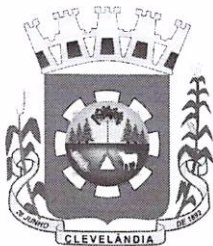
Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná firmou tese, ainda em 2008, no prejulgado n. 06, no qual fixou as seguintes regras:

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais:

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.
- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.
- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.
- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.
- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

Regras específicas para contadores do Poder Legislativo - Cargo em comissão:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Projeto de Lei n. 01 / 2026-L

fl. 6

Impossibilidade, salvo se houver um departamento de contabilidade. No mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada.

- Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

- Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexista o cargo.

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes

Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 465117/06.

Decisão: Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro  
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Projeto de Lei n. 01 / 2026-L

fl. 7

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 28 de 07/08/2008.

Publicação: AOTC nº163 de 22/08/2008.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, em 2018, julgou vários Recursos nos quais reconheceu Repercussão Geral, a exemplo do Recurso Extraordinário n. 1.041.210/SP, no qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação.

Dentre esses pressupostos, cita-se a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas

Vejamos a ementa do referido acórdão do STF:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.
2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o